

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.447 de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 1.447 de 2017

Relator: Claudiomiro Dias

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura e dá denominação de rua para fins de utilidade pública e regularização de áreas urbanas consolidadas no Município".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Parecer

A iniciativa do processo legislativo está legitimamente exercida, bem como materialmente adequado do ponto de vista jurídico – legal e constitucional, ratificando, pela singeleza da matéria em exame, o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa e a Orientação Técnica exarada pela Assessoria Jurídica externa desta Câmara Municipal de nº 28.075/2017.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela viabilidade jurídica do projeto de lei 1.447 de 2017.

Câmara Municipal de Sertão Santana

Sertão Santana, 06 de Novembro de 2017.

RECEBIDO

07 / 11 / 2017

HORA: 9h30


Claudiomiro Dias

Presidente da Comissão


Sec. Adm. Legislativa


Dulce Maria Woiczkowski

Câmara Municipal de Sertão Santana


Andressa Birke

PUBLICADO

Do. 07 / 11 / 2017


Evandro Robe

 "Povo que tem parlamento é um povo soberano".

AB



Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 28.075/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, RS, por intermédio da Srta. Bruna Lietz, solicita orientação técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei n. 1.447 de 2017, que *Autoriza a abertura e dá denominação de rua para fins de utilidade pública e regularização de áreas urbanas consolidadas no Município.*

II. De início, quanto ao aspecto formal da proposição, verifica-se que a matéria tratada é de interesse evidentemente local, de modo que o ente municipal, no exercício de sua autonomia político-administrativa, possui a competência para legislar sobre o tema, a teor do art. 18, combinado com o inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal¹, de 1988.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Em relação aos aspectos de ordem formal do projeto de lei, importa destacar o teor do inciso XVII do art. 64-A da Lei Orgânica Municipal², que assim estabelece:

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

[...]

XXI - dar denominação a vias e logradouros públicos após aprovação da Câmara, bem como oficializar e sinalizar tais locais, obedecendo as normas urbanísticas; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

² Disponível em: <<http://www.camarasfp.com.br/legislacao>>. Acesso: 26 de outubro de 2017.

Observa-se, do dispositivo orgânico reprisado, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor ao Legislativo local matéria a qual oficialize as vias e logradouros públicos, bem como nomeie as mesmas. Deste modo, o Projeto de Lei em comento encontra respaldo legal, no que tange sua iniciativa.

Todavia, em que pese a iniciativa verificada, veja-se que não há justificativa no presente projeto, que evidencie o porquê da denominação de *Rua Milton Adão Meine*. Mesmo diante da decisão da escolha do nome de próprios municipais seja assunto de interesse local, portanto, ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade, a administração municipal, ao tratar do assunto, deverá estar atenta aos princípios constitucionais de gestão pública estabelecidos pela Constituição Federal, bem como a legislação extravagante de regência da matéria.

Nesse sentido, necessário destacar que a nossa Constituição Federal de 1988 é omissa no disciplinamento direto do tema da denominação de bens, vias e logradouros públicos por meio da homenagem a pessoa viva.

No entanto, a matéria encontra-se normatizada na Lei nº 6.454/77³, que, consoante o entendimento dos mais doutos, foi recepcionada pela Carta Política atual.

O citado diploma legal veda expressamente, no seu artigo 1º, o batismo a bem público por intermédio da homenagem a pessoa viva, conforme se infere do texto legal a seguir reproduzido:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Com efeito, observa-se que a expressa vedação do artigo 1º da norma retrocitada é genérica e objetiva evitar a ocorrência de designações de órgãos administrativos, legislativos ou judiciais, por razões especificamente políticas encobertas pelo manto da justa e despreziosa homenagem.

A vedação expressa da norma citada estende-se às entidades estaduais ou municipais, ou mesmo privadas, que recebem subvenção dos cofres públicos federais, na forma do disposto no art. 3º⁴, da Lei 6454, de 1977.

Nesse aspecto, todos os municípios e estados da federação estariam impedidos de praticar tal ato de nomeação a bem público, homenageando pessoa viva, já que todos recebem recursos públicos federais.

³ Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.


⁴ Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Ademais, a conduta pública administrativa deverá sempre estar pautada na regra do art. 37, § 1º, da Constituição Federal⁵, reprisado no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul⁶, notadamente no que respeita aos princípios da moralidade e impessoalidade.

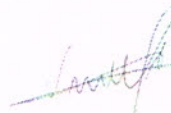
Deste modo, compete ao Poder Legislativo, solicitar esclarecimentos no que tange à escolha do referido nome a via tratada na matéria, com fulcro a garantir a impessoalidade e moralidade apresentada na Carta Magna

III. Diante do exposto, consoante as razões expostas, verifica-se que é o Município competente para legislar sobre a matéria. Ademais, conforme supracitado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o tema, tornando viável o Projeto de Lei em comento, ressalvada a disposição do item II desta Orientação Técnica, no que tange à escolha do nome para a mesma.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Assistente de Pesquisa – IGAM



Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

⁶ Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.